



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10882.003826/2003-57
Recurso nº	142.044 De Ofício
Matéria	IRPJ e OUTRO - Ex.: 1999
Acórdão nº	108-08.824
Sessão de	24 de maio de 2006
Recorrente	2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado	BBV ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL ALVORADA ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: IRPJ – GLOSA DE DESPESA – PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS – COMPROVAÇÃO – Incabível a glosa das perdas no recebimento de créditos quando provado nos autos que a contribuinte obedeceu as regras previstas na legislação tributária para reconhecer essa despesa.

IRPJ – GLOSA DE DESPESA – PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS – DETERMINAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL – Deve ser cancelada a exigência remanescente quando ela é absorvida por montante já admitido como comprovado pelo próprio Fisco, como também por não existir certeza em relação ao valor glosado que pode se referir à despesa contabilizada em ano-calendário anterior ao fiscalizado.

Recurso de Ofício Negado.

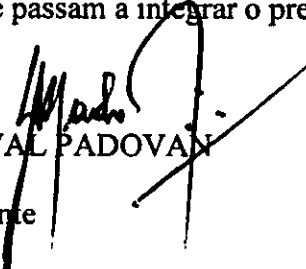
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

[Assinatura]

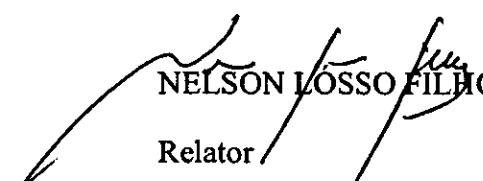
D

D

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN

Presidente


NELSON LOSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE SALLES STEIL.



Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, no Acórdão de nº 6.278, proferido em 24 de março de 2004 pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, acostado aos autos às fls. 1.769/1.789, em função de ter sido exonerado o crédito tributário lançado por meio dos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, relativo ao ano-calendário de 1998.

A matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário, diz respeito à glosa de despesas relativas a perdas no recebimento de créditos.

Entendeu a recorrente que a fiscalização deixou de aprofundar sua auditoria para detectar, com precisão, a infração que estava sendo imputada à contribuinte, conforme consignado às fls. 1.784/1.788, de onde transcrevo os fundamentos a seguir:

"Antes de uma análise mais aprofundada dos requisitos de dedutibilidade, convém anotar que não é de se admitir glosa de despesa maior do que aquela registrada na DIPJ da contribuinte (R\$ 128.680.127,32), porque foi tal montante que, em princípio e até prova em contrário, teria reduzido indevidamente o lucro tributável, base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

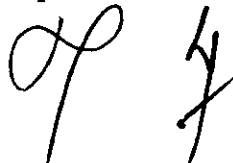
Ademais, cumpre assinalar que no caso da contabilização das despesas com perdas no recebimento de créditos, há que se distinguir a conta retificadora de ativo e a conta de despesa, principalmente em face das expressas disposições do art. 10 da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito.

In casu, verifica-se que a Impugnante, ao invés de oferecer a composição da conta de despesa, apresentou os relatórios da conta perdas no recebimento de créditos, contabilizada no ativo da empresa (conta retificadora), que abarcava, inclusive, o valor da despesa correspondente ao ano-calendário anterior de 1997, no valor de R\$ 24.627.810,86. Confirme-se tal fato, na DIPJ 1999, Ficha 25 – Ativo – Balanço Patrimonial, Item 11 – Contas Retificadoras do Ativo Circulante, no qual está registrado um valor de R\$ 24.627.830,86, na coluna último balanço do ano imediatamente anterior (fls. 1249).

Portanto, tem razão a contribuinte quando alega que o valor de R\$ 24.627.810,86, refere-se a perdas contabilizadas no ano-calendário de 1997, devendo proceder-se à sua exclusão da presente exigência.

Da tributação das perdas decorrentes das operações de crédito até R\$ 5.000,00

No que diz respeito aos requisitos de dedutibilidade das perdas no recebimento dos créditos, sem garantia de valor, cumpre reconhecer que a Lei distinguiu três regimes distintos, dependendo do valor da operação, e basicamente três requisitos: prazo decorrido a partir do



vencimento, adoção dos procedimentos administrativos ou adoção dos procedimentos judiciais de cobrança.

No caso dos créditos até R\$ 5.000,00, o único requisito a ser atendido é o prazo de seis meses do vencimento. No caso dos créditos de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, impõem-se o atendimento cumulativo do prazo de um ano do vencimento e o início e manutenção da cobrança administrativa. No caso dos créditos acima de R\$ 30.000,00, somente serão dedutíveis os créditos se vencidos há mais de um ano e se iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

Há, de fato, uma gradação das exigências fiscais, em virtude do valor do crédito transacionado, requerendo, para efeito de contabilização das perdas, a comprovação de maior esforço da contribuinte, no recebimento das operações superiores a trinta mil reais.

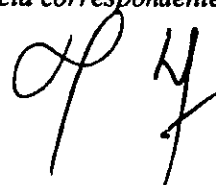
Tal interpretação pode ser, ainda, confirmada pelas disposições do art. 10, acima transcritas, que, em relação às operações de crédito até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vencidas há mais de seis meses, admite os registros contábeis das perdas, a débito de conta de resultado, e a crédito da própria conta que registra o crédito, tendo em conta que o único requisito a ser verificado acerca da regularidade de sua contabilização – prazo decorrido a partir do vencimento – é facilmente aferido.

Todavia, com relação às operações de crédito acima de R\$ 5.000,00, a contrapartida do registro da despesa da perda deve ser feita na conta retificadora de ativo correspondente, de forma a possibilitar a verificação do cumprimento dos demais requisitos legais impostos pela legislação: adoção e manutenção dos procedimentos administrativos e judiciais de cobrança, no caso, respectivamente, das operações até R\$ 30.000,00 e acima de R\$ 30.000,00.

Observe-se que a baixa na conta retificadora de ativo (conta patrimonial), somente será admitida, em regra, após cinco anos do vencimento do crédito, sem que tenha sido liquidado pelo devedor, sendo ressalvado ainda que em havendo desistência da cobrança judicial, em relação aos créditos acima de R\$ 30.000,00, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

Portanto, pelo período de cinco anos do vencimento, os créditos não liquidados lançados como perdas deverão ser mantidos em conta retificadora de ativo para possibilitar à fiscalização a verificação do cumprimento dos requisitos de dedutibilidade inscritos na Lei; mas isso apenas para as operações de crédito acima de R\$ 5.000,00.

Há que se reconhecer assim as razões de defesa apresentadas em relação à glosa da perda relativa às operações até R\$ 5.000,00, porque, de fato, não consta dos termos da legislação que rege a matéria, a determinação de manutenção de cobrança administrativa pelo período de seis meses, conforme interpretação conferida pela fiscalização, devendo ser cancelada a exigência correspondente.



Da tributação das perdas decorrentes das operações de crédito de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00

No que se refere às operações de crédito de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, a dedutibilidade da perda imprescinde da comprovação do decurso do prazo de um ano do vencimento e da manutenção da cobrança administrativa.

Neste caso, os dossiês de clientes apresentados (fls. 1144/1193 e 1426/1469) apesar de parciais, por se referirem a apenas 22 (vinte e duas) das 5.954 (cinco mil, noventas e cinqüenta e quatro) operações, seriam, em princípio, prova satisfatória da manutenção da cobrança dos créditos, na medida em que registram a manutenção dos procedimentos de cobrança, na maioria das vezes, até 2001.

Entretanto, a fiscalização afastou o seu valor probatório em face das seguintes inconsistências de informações:

1.Data de baixa junto à SERASA;

2.Mensagens eletrônicas, todas datadas de 03 de julho de 2001, onde constam alterações de saldos para ZERO e o seguinte texto: 'Cartão foi liquidado devido ao pagamento de 80% da dívida; foi pedido baixa na SERASA';

3.Existência de clientes com o mesmo nome e CPF diversos; clientes cadastrados com número de CPF pertencentes a terceira pessoa; clientes com CPF de número inconsistente.

Cumpre assinalar que nenhuma das razões acima explicitadas se configura suficiente para desconstituir o valor probatório dos dossiês apresentados, no tocante à manutenção da cobrança administrativa pelo prazo previsto na legislação em vigor.

Nos dossiês apresentados, a data de baixa na Serasa, 03/07/2001, coincide com a data do registro de liquidação do cartão devido ao pagamento de 80% (oitenta por cento) da dívida, informação esta retificada pela Impugnante, durante o procedimento fiscal, mediante a justificativa de ocorrência problemas no sistema de controle de cobrança da empresa (fls. 1222/1225).

Ademais, tal data somente seria relevante para demonstrar a adoção pela contribuinte de uma das providências cabíveis para recebimento dos créditos inadimplidos pelos clientes. E a esse respeito, cumpre consignar que, nos termos da legislação vigente, conforme ressalvado na correspondência da Serasa, de fls. 1228/1229, tal serviço de cadastro somente poderia ser mantido pelo prazo de cinco anos, "(...) não havendo registro na base de dados da Serasa no período anterior a novembro de 1998". De forma que, qualquer providência da credora Impugnante, anteriormente a novembro de 1998, de cadastramento dos clientes inadimplentes constantes dos relatórios apresentados, já não mais constaria de seus registros, não servindo, portanto, de prova suficiente da não adoção de tal providência.

No que tange à suposta liquidação de 80% (oitenta por cento) das dívidas, ocorrida, em 03/07/2001, mesmo que não acatada a



justificativa da contribuinte de problemas nos sistemas informatizados de controle de cobrança, a repercussão seria – nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 9.430, de 1996 – a adição ao lucro real, àquela data, do montante dos créditos deduzidos que tivessem sido recuperados, a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real. Fato novo, que não se enquadra nas hipóteses de indedutibilidade alçadas como fundamento da presente exigência.

Quanto aos problemas na identificação dos clientes, por nome e CPF, tem razão a defesa ao asseverar que tal fato não seria suficiente para reputar como inexistentes as operações ali registradas.

As justificativas apresentadas, relativas à ocorrência de fraudes na utilização de cartões de créditos, são bastante plausíveis, inclusive, tendo providenciado a contribuinte, por ocasião da defesa, a juntada de relação de ações judiciais intentadas pelas pessoas físicas ali identificadas, por nome, nos órgãos judiciários e comarcas também ali discriminados, por “negativação” indevida ou cartão de crédito falso (fls. 1370/1372).

Foram carreados também para os autos, junto à defesa administrativa, os contratos de prestação de serviços de cobrança, mantidos com as empresas Collect Prestadora de Serviços Ltda. (CNPJ 66.859.182/0001-69), às fls. 1541/1557; Instrumentos de Acordo, emitidos pela empresa de cobrança (fls. 1558/1572); e Borderaux de Prestação de Contas, por cliente, CPF, número de cartão, etc. (fls. 1573/1677).

Por todo o exposto, e pelos fundamentos adotados na autuação não se vislumbra a possibilidade de manutenção da glosa da despesa com perdas no recebimento dos créditos de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 por falta de apresentação de “(...) elementos mínimos que pudessem comprovar a manutenção da cobrança administrativa”.

Os dossiês oferecidos pela contribuinte a menos que devidamente descaracterizados, mediante a apresentação outros elementos probatórios, devem ser acatados como provas hábeis da manutenção da cobrança administrativa.

Da tributação sobre as operações de crédito acima de R\$ 30.000,00

Já com relação às perdas com as operações acima de R\$ 30.000,00, não há o que se discutir com relação ao mérito de sua indedutibilidade, já que a própria contribuinte reconhece não haver preenchido o requisito previsto em Lei, de início e manutenção das providências judiciais cabíveis para recebimento dos valores inadimplidos.

Todavia, afirma haver procedido, no ano-calendário subsequente, 1999, à adição ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, do valor indevidamente baixado como despesa, no ano-calendário de 1998, defendendo que o valor do tributo teria sido integralmente pago, e que extinto o principal, os acessórios não subsistiriam.

Compulsando as cópias de Lalur carreadas para os autos, não se pode acatar as razões de defesa apresentadas.



Primeiramente, ressalte-se que nos anos-calendário de 1998 e 1999, a contribuinte autuada fez opção pelo lucro real anual, conforme se depreende da cópia da DIPJ 1999 (fls. 1230/1285) e extrato da DIPJ 2000 (fls. 1762/1768). Conseqüentemente, as cópias do Lalur nº 03, de fls.1486/1516, Parte A, de escrituração mensal, não se constituem em instrumentos hábeis a respaldar as alegações da defesa.

Ademais, na cópia da Parte A do Lalur, correspondente à apuração anual do ano-calendário de 1999 (fls. 1512), que teria dado respaldo ao preenchimento da Ficha 10A – “Demonstração do Lucro Real”, de fls. 1763/1766, não consta qualquer adição relativa às perdas no recebimento dos créditos contabilizadas no ano-calendário de 1998. Na ausência da prova da adição correspondente, não se acata a arguição de postergação de pagamento de tributo, formalizada na defesa.

Apesar de procedente a glosa da despesa relativa às operações acima de trinta mil reais, porque não comprovada a alegada adição ao lucro real em período posterior, tal exigência não pode subsistir por falta de certeza e liquidez, decorrente de dois motivos fundamentais: por não ser possível identificar, entre as operações acima referidas, aquelas já contabilizadas, no ano-calendário anterior de 1997; e por não ser possível, também, a partir dos elementos constantes dos autos, verificar entre as operações, aquelas incluídas na indenização paga pela empresa Brascard Processadora de Cartões de Crédito Ltda.

O agente fiscal, apesar de considerar tributável, o montante de R\$ 153.307.938,18 – ao invés dos R\$ 128.680.127,32, admitiu a exclusão dos R\$ 12.390.427,03, para fazer incidir a tributação apenas sobre R\$ 140.917.511,15, sem perscrutar da correlação entre a indenização paga e as operações envolvidas. Decorre daí, para que não se opere qualquer inovação em relação ao feito original, não remanescer qualquer montante tributável passível de exigência ex-officio.”

Os fundamentos da decisão proferida pelo acórdão de primeira instância foram resumidos por meio da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Glosa de Despesa. Perdas no Recebimento dos Créditos. Falta de Comprovação. Créditos até R\$ 5.000,00.

Em relação à glosa da perda relativa às operações até R\$ 5.000,00, não consta dos termos da legislação de regência a determinação de manutenção de cobrança administrativa pelo período de seis meses, conforme interpretação conferida pela fiscalização, devendo ser cancelada a exigência correspondente.

Glosa de Despesa. Perdas no Recebimento dos Créditos. Falta de Comprovação. Créditos de R\$ 5.000 até R\$ 30.000,00.



Os dossiês de clientes, oferecidos pela contribuinte, com os registos do histórico dos procedimentos de cobrança, a menos que devidamente descaracterizados, mediante a apresentação outros elementos probatórios, devem ser acatados como provas hábeis da manutenção da cobrança administrativa.

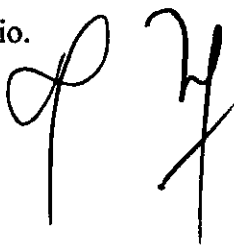
Glosa de Despesa. Perdas no Recebimento dos Créditos. Falta de Comprovação. Créditos Acima de R\$ 30.000,00.

Não provada a adoção das providências judiciais para recebimento dos créditos, cabível a glosa das operações indevidamente lançadas como perdas. No caso de antecipação indevida de despesa, a alegação de postergação de tributo deve estar corroborada nos autos pela prova inequívoca da adição da despesa correspondente em período-base subsequente. Cancela-se a exigência absorvida por exclusão da base de cálculo já admitida pelo órgão competente para efetuar o lançamento.

Lançamento Improcedente"

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total, tributo e multa, a R\$ 500.000,00, limite de alçada previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da Lei nº 8.348/83 e Portaria MF nº 375/2001, apresentam os julgadores de primeira instância, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso *ex officio* (fls. 1.770).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a vertical line and a horizontal stroke, resembling a stylized 'Z' or 'H'.

Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 67 da Lei nº 9.532/97, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo os julgadores terem sido os lançamentos promovidos ao arrepio das normas vigentes, restou-lhes considerá-los improcedentes para a exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 1.770.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

O lançamento correspondente à glosa de despesas com perdas no recebimento de créditos se pautou, segundo o Fisco, na falta de comprovação pela autuada dos procedimentos previstos na legislação tributária para essa dedução, esgotamento da cobrança administrativa, para valores até R\$ 5.000,00 e de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00 e judicial para créditos acima de R\$ 30.000,00.

Sustenta o acórdão de primeira instância que em relação aos valores de créditos inferiores a R\$ 5.000,00 não existe base legal para a interpretação adotada pela fiscalização de que a empresa deveria cobrá-los administrativamente. Quanto às perdas com montantes entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, a autuada teria apresentado elementos que demonstrariam as tentativas esgotadas para receber administrativamente os valores considerados incobráveis.

No que concerne aos valores superiores a R\$ 30.000,00, afirmam os julgadores de primeira instância que apesar de a empresa não provar devidamente que cumpriu todas as exigências para reconhecer a despesa com créditos incobráveis, o montante remanescente é absorvido pelo valor admitido como comprovado pela própria fiscalização, além de no auto de infração existir incongruência na determinação do valor tributável.

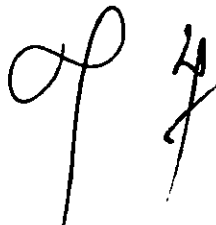
As regras para reconhecimento como despesa os créditos incobráveis estão contidas nos artigos 9º e 10 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

"Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

(Omissis)

II - sem garantia, de valor:



a) até R\$5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até R\$30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

(Omissis)

Registro Contábil das Perdas

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea a do inciso II do § 1º do artigo anterior;

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor."

Prevêem os artigos transcritos requisitos distintos para a dedutibilidade da despesa com perdas no recebimento de créditos, dependendo do valor da operação leva-se em conta o prazo de cobrança e procedimentos administrativos ou judiciais adotados pela pessoa jurídica.

Para os créditos até R\$ 5.000,00, o requisito previsto no artigo 9º da Lei 9.430/96 é que estejam vencidos há mais de seis meses. Já para valores compreendidos entre

R\$ 5.000,00 e R\$ 30.0000,00, que estejam vencidos há mais de um ano e tenha sido mantida a cobrança administrativa. Quanto aos montantes superiores a R\$ 30.000,00, devem estar vencidos há mais de um ano e iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para seu recebimento.

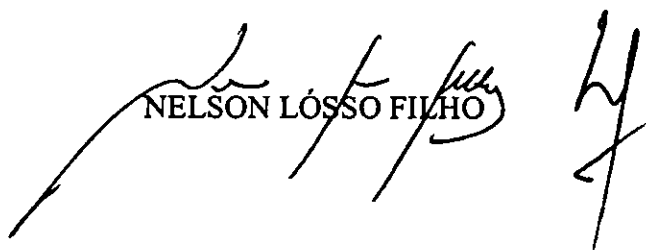
Em relação às perdas com créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 é inaplicável a interpretação dada pelo Fisco, porque a única exigência contida no artigo 9º da Lei nº 9.430/96 é que eles estivessem vencidos há mais de seis meses, não prevendo este artigo nenhuma outra condição para o reconhecimento da despesa.

No que concerne aos créditos de montante entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, os elementos juntados aos autos comprovam que a empresa procedeu à cobrança administrativa de tais valores. Eles correspondem a dossiês de clientes, onde constam histórico dos procedimentos de cobrança, contratos de serviços de cobrança mantidos com a empresa Collect Prestadora de Serviços Ltda., Instrumentos de Acordo emitidos pela empresa de cobrança e Borderaux de Prestação de Contas, que não foram descaracterizados pelo Fisco, que se limitou a questionar a duplicidade de alguns CPFs e a data da baixa junto à SERASA, o que não é suficiente para justificar a glosa da despesa.

No que tange ao valor remanescente da autuação, onde estaria incluída a glosa de despesa relativa a créditos incobráveis cujo valor de operação superou a R\$ 30.000,00, percebe-se que ele não traduz a certeza e liquidez para a exigência do crédito tributário, haja vista a ocorrência de incongruência no lançamento fiscal, que considerou como tributável o montante de R\$ 153.307.938,18, admitindo a exclusão de R\$ 12.390.427,03 como comprovado, incidindo a tributação sobre R\$ 140.917.511,15, valor superior aos R\$ 128.680.127,32 declarados pela autuada como despesa de créditos incobráveis na sua DIPJ. Além disso, não é possível identificar se essa diferença faz parte das operações contabilizadas no ano de 1997 nem, tampouco, se consta da indenização paga pela empresa Brascard Processadora de Cartões de Crédito Ltda.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por negar provimento ao recurso de ofício de fls. 1.770.

Sala das Sessões-DF, em 24 de maio de 2006.


NELSON LÓSSO FILHO